

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 94/96 - Apenso Proc. 13ª DE nº 38/96

INTERESSADO: Maurício Freire Cardone

ASSUNTO: Convalidação

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 143/96 - CESG - APROVADO EM 27-03-96

COMUNICADO AO PLENO EM 10-04-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação da direção da Escola Luís Antônio Machado, 13ª Delegacia de Ensino da Capital, para convalidação de estudos do aluno Maurício Freire Cardone, RG nº 26.212.793-3, matriculado irregularmente (sem idade mínima legal), no 1º semestre de 1995, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor Deliberação CEE nº 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 22-05-75, foi matriculado no curso em tela com 19 anos e 9 meses, no início do período letivo, que cursou com desempenho satisfatório, obtendo promoção ao final.

1.3 Quando da matrícula no 3º termo do referido curso, no 2º semestre de 1995, a falha foi detectada.

1.4 Segundo informações da direção da escola (via telefone), o aluno deixou de cursar o 2º semestre de 1995, retomando os estudos no 3º termo, em 1996, agora com a idade correta.

1.5 O Processo tem informação da digna Assistência Técnica.

1.5.1 Nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83, o candidato à matrícula no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau deverá ter a idade de 20 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

1.5.2 A irregularidade da primeira matrícula não foi constatada pela direção da escola. A Supervisão de Ensino tampouco detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86 (artigo 2º e inciso I, parágrafo único):

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

1.6 Nos autos, consta manifestação favorável das autoridades educacionais da SEE (Delegacia de Ensino e COGSP), sendo o expediente protocolado neste CEE em consonância com os termos da Resolução SE nº 39/93.

1.7 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de estudos em casos similares; veja-se também o que dispõe a Indicação CEE nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos realizados por Maurício Freire Cardone, em 1995, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, na Escola Luís Antônio Machado, 13ª DE da Capital.

São Paulo, 25 de março de 1996.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de março de 1996.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Vice-Presidente da CESG**